



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2200853 - PI (2025/0073531-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE INFRAÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que afastou a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração penal, em razão da ausência de instrução probatória específica.
2. O recurso foi admitido como representativo de controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, considerando a amplitude nacional da tese e a repetitividade da matéria.
3. A controvérsia foi delimitada nos seguintes termos: (im)prescindibilidade de instrução probatória, além de pedido expresso da acusação, com indicação do valor mínimo para reparação de danos causados pela infração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo para reparação de danos decorrentes de infração penal exige instrução probatória específica e pedido expresso da acusação, com indicação do valor mínimo necessário, conforme o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A matéria em análise situa-se no âmbito do direito infraconstitucional, sendo de competência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Os pressupostos genéricos e específicos para a afetação ao rito dos repetitivos foram atendidos, incluindo a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e o impacto social e jurídico da controvérsia.
7. A afetação ao rito dos repetitivos visa assegurar estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.
8. A suspensão dos processos pendentes, conforme o art. 1.037 do Código de Processo Civil, é necessária para evitar prejuízos aos jurisdicionados diante da ausência de uniformidade jurisprudencial sobre os requisitos para fixação de indenização mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Afetação ao rito dos repetitivos para formação de precedente judicial.

Tese de julgamento:

1. A fixação de valor mínimo para reparação de danos decorrentes de infração penal exige análise sobre a (im)prescindibilidade de instrução probatória específica e pedido expresso da acusação com indicação do valor mínimo necessário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC/2015, arts. 1.036, 1.037, 926 e 927; RISTJ, arts. 256-D, 256-E, 256-L.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.785.526/MT; STF, Súmula 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2200853 - PI (2025/0073531-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE INFRAÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que afastou a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração penal, em razão da ausência de instrução probatória específica.
2. O recurso foi admitido como representativo de controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, considerando a amplitude nacional da tese e a repetitividade da matéria.
3. A controvérsia foi delimitada nos seguintes termos: (im)prescindibilidade de instrução probatória, além de pedido expresso da acusação, com indicação do valor mínimo para reparação de danos causados pela infração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo para reparação de danos decorrentes de infração penal exige instrução probatória específica e pedido expresso da acusação, com indicação do valor mínimo necessário, conforme o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A matéria em análise situa-se no âmbito do direito infraconstitucional, sendo de competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Os pressupostos genéricos e específicos para a afetação ao rito dos repetitivos foram atendidos, incluindo a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e o impacto social e jurídico da controvérsia.

7. A afetação ao rito dos repetitivos visa assegurar estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

8. A suspensão dos processos pendentes, conforme o art. 1.037 do Código de Processo Civil, é necessária para evitar prejuízos aos jurisdicionados diante da ausência de uniformidade jurisprudencial sobre os requisitos para fixação de indenização mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Afetação ao rito dos repetitivos para formação de precedente judicial.

Tese de julgamento:

1. A fixação de valor mínimo para reparação de danos decorrentes de infração penal exige análise sobre a (im)prescindibilidade de instrução probatória específica e pedido expresso da acusação com indicação do valor mínimo necessário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC/2015, arts. 1.036, 1.037, 926 e 927; RISTJ, arts. 256-D, 256-E, 256-L.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.785.526/MT; STF, Súmula 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele estado, na Apelação n. 0809326-38.2023.8.18.0140, assim ementado:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HISTÓRICO CRIMINAL PARA VALORAR NEGATIVA A CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE DO AGENTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESBORDAM O TIPO PENAL. CONDENAÇÃO EM VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. RECURSO DA DEFESA. REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. A argumentação apresentada pelo apelante para requerer a exasperação da pena-base é inidônea, porquanto o histórico criminal do acusado não pode ser utilizado para a negatificação das vetoriais da conduta social e da personalidade. Nesse sentido,

o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo “as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada” (HC 511.400/SP).

2. Quanto às consequências do crime, pontua-se que o perdimento do bem subtraído pelo agente constitui consequência implícita aos crimes contra o patrimônio, não desbordando dos elementos inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não pode ser utilizado para exasperar a pena-base.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que “a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso” (AgRg no R Esp 1785526/MT).

4. No caso dos autos, embora o Ministério Público tenha formulado na inicial acusatória pleito de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, não houve instrução probatória específica, não havendo, portanto, prova suficiente a sustentá-lo, o que impossibilitou o réu de exercer seu direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado.

5. No caso em apreço, verifica-se que foi estabelecido o regime prisional fechado para início do cumprimento da pena com fundamento na reincidência e na presença de uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a qual é correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstância judicial negativa, ainda que o total da pena seja inferior a 04 (quatro) anos. Precedentes do STJ.

6. O momento de se aferir a situação do condenado para a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução. Isso, porque o juízo da execução penal, por estar mais próximo da realidade do acusado, detém as ferramentas necessárias à avaliação das peculiaridades do caso concreto, em especial a condição de miserabilidade que possibilitará a suspensão do pagamento das custas.

7. Recursos conhecidos e improvidos. (e-STJ, fls. 474-475)

Em suas razões, o Ministério Público aponta ofensa ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que “para o pagamento de indenização às vítimas pelos danos causados pela infração é suficiente o requerimento na denúncia, o que aconteceu nos presentes autos. Com isso, o afastamento do pagamento da indenização diante da suposta ausência de instrução específica é infundada” (e-STJ, fl. 502).

Alega que a partir da leitura literal do dispositivo apontado como violado, é nítido que não há, expressamente, nenhuma previsão de instrução específica para fixação do *quantum* indenizatório, bastando tão somente ser fixada pelo juiz sentenciante que realizou a instrução processual.

Afirma que as ponderações acima já são suficientes para afastar a incidência da Súmula 284 do STF e que o presente recurso não versa sobre matéria de prova.

Explica que, no caso concreto, o juiz sentenciante deixou de fixar valor mínimo de indenização moral e material, por entender que a fixação de um valor mínimo de indenização pelos prejuízos morais sofridos pela vítima é devido em apenas em caso de violência doméstica contra mulher. Já o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí entendeu por afastar a incidência da indenização por suposta ausência de instrução específica para apuração do valor da indenização.

Argumenta que a previsão da regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autoriza o juiz fixar valor mínimo da indenização dos danos decorrentes da infração penal, visando, dentre outros objetivos, remodelar o papel da vítima no processo. Discorre que, assim, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral.

Dessa forma, frisa que o pedido foi fundado na disposição taxativa do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o qual não exige procedimento instrutório próprio ou específico para que seja fixado o *quantum* indenizatório, vez que o dano que se busca minimamente reparar é reflexo da própria ação delitiva.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a violação ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, nos termos da denúncia e do recurso de apelação ministerial.

Sem contrarrazões.

Ao admitir o recurso (e-STJ, fls. 516-521), o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí o qualificou como representativo de controvérsia, pois a tese alegada pelo recorrente é razoável e tem amplitude nacional e, até posição ulterior do Superior Tribunal de Justiça, os presentes autos atendem ao pressuposto do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

A questão foi assim delimitada: (im)prescindibilidade de instrução probatória, além de pedido expresso da acusação, para fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração penal (e-STJ, fls. 519-520).

O Ministério Público manifestou-se pela não admissão do presente recurso como representativo de controvérsia, pois a questão inerente à indicação clara do valor pretendido a título de indenização mínima não é abordada pelas razões recursais (e-STJ, fls. 537-540).

No âmbito desta Corte, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministro Moura Ribeiro, entendeu ser o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos considerando-se o seu impacto social e jurídico e determinou a distribuição do

presente feito, nos termos do art. 256-D, inciso II, do RISTJ, nos arts. 2º e 3º, da Portaria STJ/GP n. 59/2024 e no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, "levando-se em conta o julgamento do REsp n. 1.986.672/SC pela Terceira Seção" (e-STJ, fl. 555).

É o relatório.

VOTO

Encontram-se devidamente preenchidos os requisitos para a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, consoante dispõem os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante;
- e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

A matéria em discussão situa-se na seara do direito infraconstitucional, referindo-se à interpretação do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos foram atendidos, consoante já consignado na decisão de admissibilidade.

A argumentação desenvolvida pelo Ministério Público do Piauí, nas razões recursais, delimita adequadamente controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado, devendo ser acrescentada à demanda também a necessidade ou não da indicação do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado, ainda que tal questão não seja alvo de discussão no caso concreto, de modo que a questão seja assim delimitada:

(im)prescindibilidade de instrução probatória, além de pedido expresso da acusação, com indicação do valor mínimo necessário para reparação de danos causados pela infração penal.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que admitiu o apelo especial como representativo da controvérsia, "a Coordenação do setor de admissibilidade recursal em conjunto com o NUGEP, vinculados a Vice-Presidência deste Tribunal, já vêm acompanhando a ocorrência de Recursos

Especiais que tratam sobre a matéria, verificando que a questão já foi objeto de recursos especiais anteriores, e aparece com frequência a ponto de ser consignada no SEI nº 24.0.000052203-8 como potencial Recurso Representativo de Controvérsia, tendo em vista a idêntica questão de direito, a repetitividade da temática e o impacto da questão jurídica" (e-STJ, fl. 520).

Dentro desse contexto, a matéria deve ser submetida ao rito do recurso especial repetitivo, para a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É preciso esclarecer que a indicação não abrange os processos criminais em que foi reconhecida a incidência da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), pois o Superior Tribunal de Justiça já fixou tese a respeito no Tema 983.

É necessária a suspensão prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil, na medida em que a jurisprudência das Turmas componentes da Terceira Seção não é uníssona acerca dos requisitos necessários para a fixação da indenização, razão pela qual a exigência de preenchimento de todos eles pode causar prejuízos aos jurisdicionados.

Convém frisar que a determinação de suspensão dos feitos abrange apenas os recursos especial e extraordinário, bem como eventuais recursos interpostos contra decisões neles proferidas.

Conforme consignado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes de Ações Coletivas:

Desse modo, a submissão desse recurso, admitido como representativo da controvérsia na origem, ao rito dos recursos repetitivos proporcionará maior racionalidade aos julgamentos, assegurando, por consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, em conformidade com os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Além disso, a providência está consentânea com a finalidade do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A).

Simultaneamente, reflete sua eficácia nos processos eventualmente suspensos e baliza as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Possibilita, também, o desestímulo ao prolongamento indevido de ações judiciais, haja vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos aptos a identificar o posicionamento dos tribunais, com relação a determinado tema, incita a litigiosidade processual. (e-STJ, fl. 554)

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto** o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, inciso II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

- a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: (im)prescindibilidade de instrução probatória, além do pedido expresso da acusação com indicação do valor mínimo necessário para reparação de danos causados pela infração penal.
- b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;
- c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);
- d) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0073531-8

PROCESSO ELETRÔNICO

ProAfR no
REsp 2.200.853 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08093263820238180140 8093263820238180140

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.